



ESTADO DO CEARÁ

# SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

19 97

Processo N.º 012/97  
DPI 553/97

CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

ESPECIE - Projeto de Lei nº 005, de 28 de Fevereiro  
1997.

INTERESSADO - Município de Tabuleiro do Norte - Ce

DATA DO DOCUMENTO - 28 de Fevereiro de 1997.

REMETENTE - Vereador Celírio Nogueira Barros.

PROCEDÊNCIA - Poder Legislativo Municipal.

OBSERVAÇÕES - Dispor sobre o serviço de "MOTOTÁXI" e  
outras providências.



Estado do Ceará  
**Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte**  
CGC 69 727 899 / 0001-45 — CGF 06 920 496-9  
Rua Maia Alarcon, 246 — Tabuleiro do Norte - Ce.

PROJETO DE LEI N° 005, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1997.

Dispõe sobre o serviço de "MOTOTÁXI" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

DECRETA:

Art. 1º - O serviço de transporte público de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, no município de Tabuleiro do Norte, será regido por esta lei.

Art. 2º - Mototáxi, para efeito desta lei, é o serviço de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta e mototaxista, o condutor do mototáxi.

Art. 3º - As motocicletas que executarem o serviço de mototáxi poderão circular em todo o Município e as viagens terão como origem a sede da empresa, pontos de paradas oficiais estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - As motocicletas poderão circular livremente em busca de passageiros e poderão apanhá-los fora dos pontos de paradas oficiais de mototáxi, desde que solicitados pelos usuários.

§ 2º - Quando se tratar de viagem fora do perímetro urbano, o mototaxista terá que, obrigatoriamente, passar pela sede da empresa responsável para identificação do passageiro e o destino da viagem.

Art. 4º - A exploração dos serviços de mototáxi, respeitada a legislação federal, estadual e municipal, será executada por particulares através de pessoas jurídicas, mediante concessão dada pelo Poder Público Municipal, de conformidade com os interesses e necessidades da população.

§ 1º - A concessão para a exploração dos serviços de mototáxi, será formalizada mediante contrato entre a Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte e a empresa ex



Estado do Ceará

## Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

C.G.C 69 727 899/0001-45 — C.G.F 06 920 496-9

Rua Maia Alarcon, 246 — Tabuleiro do Norte - Ce.

ploradora do serviço, observadas as normas legais pertinentes, no qual constarão:

I - qualificação das partes e de seus representantes legais;

II - objetivo da prestação de serviços;

III - prazo de duração;

IV - composição da frota;

V - elenco das obrigações das partes.

§ 2º - O instrumento de concessão deverá ainda estabelecer:

I - os direitos dos usuários;

II - as regras para a remuneração do serviço, que garantam o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Poder Público, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo, dos custos operacionais, da remuneração do serviço, ainda que estipuladas em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados pelos usuários;

VI - as condições de prorrogação, caducidade e extinção da concessão;

VII - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

Art. 5º - A concessão será dada pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 6º - A extinção da concessão ocorrerá por um dos seguintes motivos:

I - término do prazo;

II - mútuo acordo entre as partes;

III - cassação;

IV - falência ou insolvência da empresa concedente.



Estado do Ceará  
**Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte**  
C.G.C 69 727 899 / 0001-45 — C.G.F 06 920 496-9  
Rua Maia Alarcon, 246 — Tabuleiro do Norte - Ce.

sionária;

V - superveniência de lei ou decisão judicial, que caracterize a inexequibilidade de contrato.

Parágrafo Único - A cassação constitui sanção aplicável por inadimplemento de cláusulas contratuais, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade ou capacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa da concessionária.

Art. 7º - São obrigações das empresas exploradoras do serviço de mototáxi:

I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente lei e suas normas complementares;

II - manter atualizados, junto ao Poder Público, os registros de veículos e de pessoal de operações;

III - responsabilizar-se pelas infrações cometidas pelos mototaxistas;

IV - manter atualizados e remeter dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo Poder Público;

V - fazer vistorias nas motos, para não pôr em risco de acidentes os usuários;

VI - manter a frota de motocicletas com as seguintes especificações:

a) veículos com até 03 (três) anos de uso, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da frota;

b) veículos com até 05 (cinco) anos de uso, até 30% (trinta por cento) da frota;

c) veículos com até 10 (dez) anos de uso, até 20% (vinte por cento) da frota.

VII - permitir o acesso de pessoas credenciadas pelo Poder Público às motocicletas, instalações e documentos da empresa e motocicletas;

VIII - enviar ao Poder Público a relação dos mototaxistas com cópia da cédula de identidade e da cédula de habilitação dos motociclistas.



Estado do Ceará

## Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

C.G.C 69 727 899 / 0001-45 — C.G.F 06 920 496-9

Rua Maia Alarcon, 246 — Tabuleiro do Norte - Ce.

embrulho, pacote ou coisas equivalentes que ocupe as mãos ou provoque má posiçãoamento no assento, trazendo insegurança à sua condução.

Art. 14 - O preço dos serviços de mototáxi seará acordado entre passageiro e empresa, podendo o Poder Público estabelecer tarifa a ser cobrada pelas empresas concessionárias.

Art. 15 - As infrações aos preceitos contidos nesta lei sujeitará a empresa concessionária, conforme a gravidade das faltas as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do veículo;
- IV - suspensão de exploração dos serviços;
- V - cassação da concessão.

Art. 16 - A advertência será aplicada por escrito quando a infração for primária.

Art. 17 - A pena de multa será aplicada cumulativamente em qualquer infração que não se aplique a pena de advertência.

Parágrafo Único - A pena de multa variará entre 30 (trinta) e 100 (cem) UFIRS.

Art. 18. - A apreensão do veículo será feita quando o mesmo for considerado em condições impróprias para o serviço.

Parágrafo Único - O veículo apreendido somente será liberado após correção das irregularidades e pagamento da multa estipulada.

Art. 19 - A suspensão da prestação de serviços será aplicada pela ocorrência da mais de 03 (três) faltas no período de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único - O prazo de suspensão não ultrapassará a 90 (noventa) dias.



Estado do Ceará

## Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

C.G.C 69 727 899 / 0001-45 — C.G.F 06 920 496-9

Rua Maia Alarcon, 246 — Tabuleiro do Norte - Ce.

Art. 20 - A cassação será aplicada à empresa que:

I - sofra mais de uma suspensão no período de 12 (doze) meses;

II - perca os requisitos de idoneidade e capacidade operacional, técnica, administrativa e financeira;

III - atrasar, por mais de 60 (sessenta) dias, o pagamento de tributos municipais.

Art. 21 - A competência para aplicação das penalidades é do Poder Público.

Art. 22 - A aplicação da penalidade será sempre precedida do direito de defesa da empresa.

Art. 23 - A empresa infratora terá prazo de 08 (oito) dias para pagar a multa ou apresentar defesa por escrito ao órgão do Poder Público competente.

Art. 24 - Considerada improcedente a defesa da empresa infratora, terá a mesma o prazo de 08 (oito) dias para apresentar recurso, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal.

Art. 25 - O número máximo total de veículos motocicletas que prestarão o serviço de mototáxi fica limitado ao equivalente a 01 (um) veículo para cada 2.000 (dois mil) habitantes, tomado-se por base o último número oficial de habitantes de Tabuleiro do Norte.

Art. 26 - A Secretaria de Obras e Serviços Urbanos tomará todas as medidas necessárias ao pleno cumprimento desta lei.

Art. 27 - O Chefe do Poder Executivo Municipal, baixará Decreto regulamentando a presente lei.

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Legislativo, em 28 de fevereiro de 1997.

Celílio Nogueira Barros

Vereador



Estado do Ceará

# Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

C.G.C 69 727 899 / 0001-45 — C.G.F 06 920 496-9

Rua Maia Alarcon, 246 — Tabuleiro do Norte - Ce.

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N° 012/97

RELATOR: SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES

ASSUNTO: Regulamenta serviço de MOTOTÁXI.

PARECER N° 006/97

Versam os presentes autos, sobre o Projeto de Lei n° 005, de 28 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre o serviço de MOTOTÁXI e dá outras providências.

O Serviço que ora propomos regularizar, está sendo prestado a população sem amparo legal, já que precisa da autorização da Autoridade Municipal competente. A nossa população já assimilou a importância desta prestação de serviços, pois é bem mais acessível economicamente. O Legislativo tabuleirense olhando a categoria de profissionais, como promissora, está viabilizando dentro da Lei o seu funcionamento.

O que também analisamos é que essa medida, está abrindo uma nova categoria de profissionais e um novo mercado de trabalho, para essa economia tão informal.

Portanto o Projeto depois de aprovado, terá amparo legal e fará com que esses trabalhadores saiam da clandestinidade.

Ante o exposto, opino seja submetido ao Plenário com a recomendação favorável.

Sônia Maria Noronha Chaves

Relatora



Estado do Ceará

**Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte**

C G C 69 727 899 / 0001 - 45 — C G F 06 920 496 - 9

Rua Maia Alarcon, 246 — Tabuleiro do Norte - Ce.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação  
Final adota e recomenda o parecer do seu relator.

Juvenal Bezerra da Costa  
VEREADOR JUVENAL BEZERRA DA COSTA

PRESIDENTE

Paulo Maciel de Oliveira  
VEREADOR PAULO MACIEL DE OLIVEIRA  
VICE-PRESIDENTE

Sônia Maria Noronha Chaves  
VEREADORA SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES  
RELATORA



ESTADO DO CEARÁ

# Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

C. G. C. 69.727.899/0001-45 — C. G. F. 06.920.496-9

Rua Maia Alarcon, 246 — Tabuleiro do Norte-Ce.

SESSÃO Ondinária DO DIA 21 DE 03 DE 1997

REFERENTE a 1<sup>a</sup> votação do Projeto de Lei nº 005/97.

RESULTADO DA VOTAÇÃO do Projeto de Lei nº 005, de 28 de Fevereiro de 1997, de autoria do Vereador Celílio Nogueira Barros, que dispõe sobre o serviço de "MOTOTÁXI" e dá outras providências.

V E R E A D O R E S	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST.	AUS.
01. Aldenora Freire do Amaral	X			
02. Antonio Felício Freire	X			
03. Aragaci Monteiro Chaves	X			
04. Celílio Nogueira Barros	X			
05. Fca. das Chagas Maia Moreira	X			
06. Francisco Hilário de Oliveira	X			
07. Francisco Marcos Moreira	X			
08. João Antonio Viana	X			
09. José Rosendo Freire	X			
10. Juvenal Bezerra da Costa	X			
11. Manoel Moreira de Almeida				
12. Ma. Aldeide de Alencar Lima				X
13. Nair Leonardo de Lima	X			
14. Paulo Maciel de Oliveira				X
15. Sônia Maria Noronha Chaves	X			

RESULTADO:

APROVADO por Unanimidade

J<sup>a</sup> Discussão - Sessão Ondinária

de dia 21.03.1997

Miltono de Souza

Presidente



ESTADO DO CEARÁ

# Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

C. G. C. 69.727.899/0001-45 — C. G. F. 06.920.496-9

Rua Maia Álarcon, 246 — Tabuleiro do Norte-Ce.

SESSÃO Ordinária DO DIA 04 DE 04 DE 1997

REFERENTE a 2<sup>a</sup> votação do Projeto de Lei nº 005/97.

RESULTADO DA VOTAÇÃO do Projeto de Lei nº 005, de 28 de Fevereiro de 1997, de autoria do Vereador Celílio Nogueira Barros, que dispõe sobre o serviço de "MOTOTÁXI" e das outras providências.

V E R E A D O R E S	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST.	AUS.
01. Aldenora Freire do Amaral	X			
02. Antonio Felício Freire	X			
03. Aragaci Monteiro Chaves	X			
04. Celílio Nogueira Barros	X			
05. Fca. das Chagas Maia Moreira	X			
06. Francisco Hilário de Oliveira	X			
07. Francisco Marcos Moreira	X			
08. João Antonio Viana	X			
09. José Rosendo Freire	X			
10. Juvenal Bezerra da Costa	X			
11. Manoel Moreira de Almeida				
12. Ma. Aldeide de Alencar Lima	X			
13. Nair Leonaldo de Lima	X			
14. Paulo Maciel de Oliveira	X			
15. Sônia Maria Noronha Chaves	X			

RESULTADO:

APROVADO por Elegibilidade

2<sup>a</sup> Discussão - Sessão Ordinária

do dia 04, 04, 97

Marcos Melo Presidente